



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Rua Apody dos Reis, 16, 6º andar - Bairro: Centro Cívico - CEP 96214-264, 16, 6º Andar - Bairro: Centro Cívico - CEP: 96214-264 - Fone: (53)3036--8300 - Email: friogrand2vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000400-59.2004.8.21.0023/RS

AUTOR: SOBERANA ALIMENTOS LTDA

RÉU: TAYLOR KARST KREPSKY (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

SENTENÇA

Vistos.

SOBERANA ALIMENTOS LTDA ajuizou a presente ação de falência em face de TAYLOR KARST KREPSKY, objetivando provimento jurisdicional que declare a falência da empresa.

Aduziu ser credora da quantia de R\$ 1.298,55 (um mil duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Referiu que apesar de o título estar formalmente perfeito a parte devedora não efetuou o adimplemento, mesmo após o protesto. Mencionou que resta evidente o estado de insolvência da empresa ré. Ofertou documentos (evento 2, documento 2).

Foi decretada a falência da empresa ré (evento 2, documento 2).

A Síndica postulou providências para verificação de eventual sucessão de empresas (evento 2, documento 2), o que restou deferido (evento 2, documento 2), sendo que a certidão do oficial de justiça foi acostada na página 91 do documento 2 do evento 2.

Foi expedido edital de chamamento dos credores (evento 2, documento 2).

A credora manifestou-se, informando a quitação do débito (evento 2, documento 2).

A Síndica requereu fosse concedida concordata suspensiva (evento 2, documento 2), sendo que o ente ministerial opinou pela improcedência do pedido (evento 2, documento 2).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

A parte autora postulou a remessa de ofícios ao Detran e à Receita Federal (evento 2, documento 2), o que restou deferido (evento 2, documento 2) e atendido (evento 2, documento 2).

Foi indeferido o pedido de concordata suspensiva (evento 2, documento 2)

A Síndica requereu a intimação pessoal do falido (evento 2, documento 2).

Intimado pessoalmente, o falido ficou-se inerte (evento 2, documento 2).

O Ministério Público opinou pela intimação da Síndica a fim de adotar as medidas necessárias para apuração dos fatos e abertura de inquérito (evento 2, Processo documento 2), sendo deferido o pedido (evento 2, documento 2), porém, silenciou (evento 2, documento 2).

O ente ministerial opinou pela nomeação de novo Síndico (evento 2, documento 2).

Foi destituída a Síndica e nomeado novo Síndico (evento 2, documento 2).

O Síndico requereu a intimação do falido e a expedição de mandado de fechamento do estabelecimento comercial (evento 2, documento 2), sendo no mesmo sentido o parecer do Ministério Público (evento 2, documento 2).

Foram deferidos os pedidos (evento 2, documento 2).

O falido foi pessoalmente intimado (evento 2, documento 2).

O Síndico postulou a extensão dos efeitos da falência, a expedição de mandado de fechamento do estabelecimento comercial e a intimação do credor para depositar em juízo os valores recebidos (evento 2, documento 2), o que restou deferido (evento 2, documento 2).

A parte autora postulou a intimação do falido para prestar esclarecimentos (evento 2, documento 2), sendo deferido o pleito (evento 2, documento 2).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

O Ministério Público opinou pela intimação do credor a fim de acostar documentação acerca do pagamento da dívida e pela intimação do Síndico para que se manifestasse acerca do pedido de extensão da falência à empresa Maria Helena Rocha Krepsky (evento 2, documento 2).

Restou acolhida a promoção ministerial (evento 2, documento 2).

O Síndico requereu a extensão da falência e a intimação do credor para entregar documentos (evento 2, documento 2).

Restou determinada a intimação do falido a fim de comprovar o pagamento da dívida (evento 2, documento 2).

A parte autora informou a impossibilidade de comprovação do pagador (evento 2, documento 2).

O Ministério Público opinou pela intimação pessoal do falido a fim de manifestar-se sobre o levantamento da falência (evento 2, documento 2).

Foi determinada a intimação do falido (evento 2, documento 2).

Intimado, o falido ficou-se inerte (evento 2, documento 2).

O Ministério Público opinou pela expedição de mandado de fechamento (evento 2, documento 2).

Determinou-se a extensão dos efeitos da falência e o fechamento do estabelecimento comercial (evento 2, documento 2).

O Síndico postulou a expedição de ofícios (evento 2, documento 2), o que restou deferido (evento 2, documento 2).

O Síndico requereu a publicação de edital de encerramento (evento 2, documento 3).

O Ministério Público opinou pela publicação de edital de intimação dos eventuais interessados (evento 12, documento 1).

Foi acostada resposta do ofício ao Registro de Imóveis (evento 15, documento 1).

Determinou-se a intimação do Síndico para providenciar a publicação de edital (evento 16, documento 1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

O Síndico requereu a publicação de edital (evento 23, documento 1).

Foi publicado edital (evento 24, documento 1).

O Síndico apresentou relatório final (evento 34, documento 1).

O Ministério Público opinou pelo encerramento da falência (evento 38, documento 1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, cumpre destacar que o procedimento falimentar teve início no ano de 2003, ainda com fundamento no Decreto-Lei nº 7.661/45, sendo decretada a falência em 29 de dezembro de 2003 (evento 2, documento 2).

Nessa esteira, o artigo 132 do Decreto-Lei 7.661/45 estabelecia que:

Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentença, o processo da falência.

No caso em tela, verifico ser, efetivamente, cabível o encerramento do processo falimentar, haja vista a ausência de ativos para fazer frente às dívidas.

Desse modo, conforme o relatório de encerramento elaborado pelo síndico (evento 34, documento 1), constatou-se que, ao longo do feito, não foram encontrados imóveis em que seja ou tenha sido proprietária a empresa falida, tampouco bens móveis de sua propriedade suscetíveis de arrecadação.

Ademais, publicado o edital a que se refere o artigo 75 do Decreto 7.661/451, nada foi requerido por eventual interessado, reforçando, assim, a necessidade de encerramento da falência, considerando a inexistência de bens liquidáveis.

Nesse sentido, vale citar:

Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Finalmente, acolho o parecer ministerial, uma vez que entendo não ser o caso de determinar qualquer providência de natureza criminal.

Diante do exposto, declaro encerrada a falência de TAYLOR KARST KREPSKY, na forma do 132 c/c artigo 75, ambos do Decreto-Lei 7.661/45 subsistindo as responsabilidades da falida pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 135, III, do mesmo diploma legal.

Condeno a massa falida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários ao Síndico, os quais fixo, conforme tabela da OAB, em R\$ 14.069,75 (quatorze mil sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

Publique-se o edital de que trata o artigo 132, § 2º, do Decreto-Lei 7.661/45.

Após, com o trânsito em julgado, archive-se, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **FABIANA GAIER BALDINO, Juíza de Direito**, em 31/3/2023, às 9:44:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10035138506v5** e o código CRC **4884fec1**.

5000400-59.2004.8.21.0023

10035138506 .V5